



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11128.004733/2001-92
Recurso n° 129.490 Voluntário
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão n° 302-38.060
Sessão de 17 de outubro de 2006
Recorrente IRUSA ROLAMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/10/1998

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Não cabe excludente de responsabilidade tributária, na hipótese da prova resultar apenas de Boletim de Ocorrência policial. Logo, são cabíveis as cobranças do II e do IPI, bem como multas de ofício e os juros de mora tendo em vista a não-conclusão da operação de trânsito aduaneiro, conforme os arts. 280 e 281 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Esteve presente o Advogado Dr. Delano Ferraz Cunha, OAB/DF - 15.796.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Em 13/10/1998, o importador acima qualificado requereu o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, tendo por origem o Porto de Santos/SP e como destino um recinto alfandegado de São Paulo/SP.

O pleito foi deferido e processada a Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 13644, fls. 15/16.

O prazo de permanência no referido regime findou-se em 21/10/1998, sem ter sido comprovada a sua conclusão.

A importadora mediante o PCI 900.168/98, dirigido ao chefe da unidade da Alfândega do Porto de Santos, fl.12, informou que, conforme Boletim de Ocorrência nº 004497/98, juntado, fl. 13, a carga objeto daquela DTA, foi roubada no trajeto para o recinto alfandegado de destino.

Assim, por não ter ocorrido a regular conclusão do trânsito aduaneiro das mercadorias referentes a DTA nº 13644/98, a fiscalização lavrou o auto de infração, formalizando a exigência do crédito tributário, fls.1/10, com fundamento nos arts. 1º, 77, inciso II, 81, inciso I, 83, 89, inciso II, 99, 100, 103, 252, 253, 274/276, 478, § 1º, inciso (...), 547, 548 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A importadora, inconformada, apresentou, tempestivamente, sua impugnação, onde alega que :

- está caracterizada a hipótese de exclusão da responsabilidade tributária do contribuinte pela ocorrência de caso fortuito no cumprimento das obrigações fiscais;*
- traz como fundamento o art. 1.058 do Código Civil Brasileiro ;*
- no caso estão presentes as figuras da inevitabilidade e imprevisibilidade da situação e a ausência de culpa;*
- a empresa seguradora já cobriu os riscos decorrentes da operação de transporte;*
- a jurisprudência sobre a matéria, do Conselho de Contribuintes, acata a exclusão de responsabilidade do beneficiário do trânsito, em decorrência de fatos como o do caso presente (roubo da mercadoria);*
- é dever do Estado a segurança do cidadão e de seu patrimônio, conforme disposto no art. 144, § 2º da CF/88;*
- é absurda a cobrança da multa;*

- também descabe a cobrança do IPI com fundamento no art. 174, V do RPI/98, por se tratar de um caso de não-tributação;

- estamos diante de um efeito cumulativo da carga tributária.

É o Relatório."

O pleito foi indeferido no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 185, de 15/01/2002, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/10/1998

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO

Descabe a excludente de responsabilidade tributária, na hipótese da prova resultar apenas de Boletim de Ocorrência policial.

Cabível o Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa do art. 44, I, Lei nº 9.430/96, bem como o Imposto sobre Produtos Industrializados, Juros de Mora e Multa do art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta recurso voluntário, os às fls. 98 às fls. 80/97 e documentos às fls. 98/122; repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

Requer, enfim, que seja a presente ação julgada insubsistente.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, à fl. 226.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O trânsito aduaneiro é o regime aduaneiro que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos, conforme art. 252 do Regulamento Aduaneiro-RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O regime subsiste do local de origem ao local de destino, desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria (RA/85, art. 253).

Considera-se:

Local de Origem: É aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito.

Local de Destino: é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;

Repartição de Origem: é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;

Repartição de Destino: é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão de operação de trânsito aduaneiro;

O despacho de trânsito aduaneiro é processado com base em Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) na qual o interessado formula o pedido e especifica a mercadoria.

Ao conceder o regime, a autoridade fixará o itinerário, o prazo para a execução da operação e para a comprovação da chegada dos volumes no local de destino e as cautelas fiscais julgadas necessárias.

Quanto à responsabilidade, conforme o art. 275 do RA/85, as obrigações fiscais, cambiais e outras relativas às mercadorias em regime de trânsito aduaneiro são constituídas em **Termo de Responsabilidade**, na própria DTA, assinado pelo **beneficiário e transportador**, tornando-se solidários perante a Fazenda Nacional por todos os encargos daí decorrentes, dispensada, em regra, fiança, caução ou depósito, modalidades de garantia.

A DTA é assinada pelo transportador, quando este reúna também a qualificação de beneficiário. O beneficiário é, inclusive, considerado fiel depositário da mercadoria, enquanto persistir o regime (art. 275 e parágrafo único do RA/85).

O despacho para trânsito completa-se com o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual o servidor competente formaliza a entrega da mercadoria ao transportador,

autorizando-o a iniciar a operação de trânsito, após as providências de segurança e controle fiscal, nos termos do art. 271 do RA/85.

Logo, a operação de trânsito conclui-se na repartição de destino, onde se verificam os documentos, lacres aplicados e outros elementos de segurança e o cumprimento do itinerário estabelecido, nos termos dos arts. 280 e 281 do RA/85.

É tanto que constatado o cumprimento das obrigações pelo transportador, a repartição de destino atesta a chegada da mercadoria, averbando, no quadro próprio da DTA, a conclusão da operação. Uma das vias da DTA, chamada **TORNA-GUIA**, é devolvida à repartição de origem, pela repartição de destino, via malote, sempre que possível no mesmo dia, para efeito de controle da **conclusão do trânsito**.

Para a situação fática, tem-se que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, dispõe sobre a descaracterização de roubo ou furto de mercadoria importada como evento de caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade, quando na operação de trânsito aduaneiro, logo, para o caso fático, não cabe a alegação de exclusão de responsabilidade por conta de roubo pela apresentação do boletim de ocorrência.

Assim sendo, a simples apresentação do BO- Boletim de Ocorrências não é elemento suficiente para excluir a responsabilidade tributária do beneficiário do regime de trânsito aduaneiro.

Questiona a recorrente a exigibilidade do IPI, apresentando suas argumentações com enfoque para o IPI cobrado nas operações internas, que não é o caso deste processo, pois estamos diante do IPI vinculado a uma operação de importação e com regras próprias.

O artigo 46 do CTN assim dispõe sobre o tributo:

Art. 46 – O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;”

O Regulamento Aduaneiro (DL 37/66 com nova redação dada pelo Decreto 91.030/85 e Lei 2.472/88), ao tratar do trânsito aduaneiro, em seu artigo 253, declara:

“Art. 253 – O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria.”

No artigo 450, § 1º, do mesmo RA encontra-se a definição de desembaraço aduaneiro:

“§ 1º - Desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador.”

Assim como os demais regimes aduaneiros especiais, o trânsito aduaneiro é solicitado pelo importador da mercadoria, de forma a facilitar seu procedimento de importação.

É ele quem requer o regime e preenche a declaração para trânsito aduaneiro informando os dados necessários para sua realização.

Apesar de estar sob controle aduaneiro, a mercadoria é entregue ao importador que a retira por intermédio de um transportador por ele contratado. O transportador presta um serviço para o importador à medida que leva a mercadoria do local de origem ao local de destino. Na verdade, quem promove o transporte é o importador, mediante a contratação de um serviço.

Tanto é assim que o beneficiário da operação deve assinar termo de responsabilidade na saída da repartição de origem. O referido documento é prova de que a mercadoria está sob a responsabilidade do beneficiário, seja ele transportador ou importador, nos termos do artigo 257 do RA.

Desta forma, ocorre o fato gerador do IPI, à medida que o beneficiário registra a DTA e ocorre o desembaraço para trânsito aduaneiro, revestido de todas as características de um desembaraço aduaneiro, como efetivamente é.

Pelo exposto, a situação fática é que não houve efetivamente a conclusão do trânsito aduaneiro, pois na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino cabe proceder ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e de integridade da carga, nos termos do art. 280 e 281 do Regulamento Aduaneiro-RA/85. Ou seja, o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro é bastante claro ao obrigar o beneficiário a cumprir com os requisitos de apresentação das mercadorias à repartição de destino, a fim de proceder a verificação das mesmas e a respectiva baixa no termo de responsabilidade, sob penalidade específica e os pagamento dos impostos suspensos. bem como multas de ofício e os juros de mora tendo em vista a não-conclusão da operação de trânsito aduaneiro.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora